



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 17 de agosto de 2026

OF.ML. Nº 26/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Extraordinário de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – LEGALIZA DIADEMA, destinado à recuperação de créditos relacionados ao ISSQN, mediante condições especiais e temporárias para pagamento e parcelamento.

A propositura tem por finalidade possibilitar a regularização de créditos tributários e não tributários municipais relativos ao ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2026.

Poderão ser abrangidos pelo Programa os débitos de prestadores, tomadores e intermediários de serviços, inclusive aqueles constituídos por lançamento de ofício, notificação fiscal ou auto de infração, bem como os valores confessados mediante denúncia espontânea ou escrituração fiscal, as multas moratórias, as multas punitivas, os juros de mora, as multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os saldos de parcelamentos anteriores e os créditos discutidos administrativa ou judicialmente, observadas as condições estabelecidas no projeto.

A proposta prevê pagamento à vista ou parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com reduções escalonadas sobre multas moratórias, juros de mora, multas punitivas e multas decorrentes de obrigações acessórias, conforme o momento da adesão e a quantidade de parcelas escolhida.

Os benefícios serão organizados em quatro fases, correspondentes aos períodos do 1º ao 30º dia, do 31º ao 60º dia, do 61º ao 90º dia e do 91º dia até o encerramento do prazo de adesão. Na primeira fase, para pagamentos realizados em até 3 (três) parcelas, poderão ser concedidas reduções de até 100% (cem por cento) sobre as multas moratórias e os juros de mora e de até 70% (setenta por cento) sobre as multas punitivas e acessórias, observados os demais percentuais estabelecidos nas tabelas constantes do projeto.

A adesão ao Programa deverá ser realizada até 10 de dezembro de 2026, sendo fixado o valor mínimo de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Diadema – UFDs para cada parcela devida por pessoa física e de 115 (cento e quinze) UFDs para as pessoas jurídicas beneficiadas pela proposta.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Importa destacar que os benefícios não alcançam o valor principal do ISSQN, a atualização monetária, as custas judiciais, as despesas processuais, os emolumentos cartorários e as despesas de protesto, preservando-se, assim, a integridade dos créditos municipais e o interesse fazendário.

O projeto também estabelece regras destinadas a assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos acordos, incluindo, quando cabível, a confissão irrevogável e irretratável da dívida, a desistência de impugnações e recursos administrativos ou judiciais, a suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos e as hipóteses de rescisão do parcelamento.

Dessa forma, a medida busca ampliar a recuperação de créditos relacionados ao ISSQN, estimular a autorregularização dos contribuintes, reduzir o estoque da dívida ativa e a litigiosidade administrativa e judicial, promover a conformidade fiscal e fortalecer os mecanismos municipais de fiscalização, cobrança e acompanhamento do imposto.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

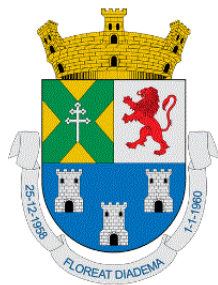
Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 17 de agosto de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Rodrigo Capel
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Av. Antonio Piranga, 74 – Centro - Diadema - SP



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 026-2026"

Código para verificação: **BY1P7KJQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 18/08/2026 às 19:12:16 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00027729/2026 e o código **BY1P7KJQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Programa Extraordinário de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **LEGALIZA DIADEMA**, destinado à recuperação de créditos tributários do ISSQN, estabelece condições especiais e temporárias para pagamento e parcelamento e dá outras providências;

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Extraordinário de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **LEGALIZA DIADEMA**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários municipais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. O Programa **LEGALIZA DIADEMA** tem por objetivos:

- I – ampliar a recuperação de créditos tributários relacionados ao ISSQN;
- II – estimular a autorregularização dos prestadores, tomadores e intermediários de serviços;
- III – reduzir o estoque de créditos inscritos em dívida ativa e a litigiosidade administrativa e judicial;
- IV – promover a conformidade fiscal e a correção das informações constantes da escrituração fiscal municipal;
- V – fortalecer os mecanismos de fiscalização, cobrança e acompanhamento do ISSQN;
- VI – permitir tratamento diferenciado conforme a origem do crédito e o momento da adesão.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º. Poderão ser incluídos no **LEGALIZA DIADEMA** os créditos relativos ao ISSQN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2026, a saber:

I – ao ISSQN devido por prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, constituídos por lançamento de ofício, notificação fiscal ou auto de infração;

II – ao ISSQN confessado mediante denúncia espontânea ou escrituração fiscal;

III – às multas moratórias;

IV – às multas punitivas decorrentes de infrações à legislação do ISSQN;

V – aos juros moratórios;

VI – às multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias relacionadas ao ISSQN;

VII – aos saldos de parcelamentos anteriores rompidos ou em andamento, desde que admitida a migração nos termos desta Lei Complementar;

VIII – aos créditos discutidos em processo administrativo ou judicial, desde que o interessado cumpra os requisitos específicos desta Lei Complementar.

§ 1º A inclusão no **LEGALIZA DIADEMA** poderá abranger um ou mais exercícios, competências, autos de infração, inscrições em dívida ativa ou processos, por opção do interessado, sem prejuízo das restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Não poderão ser incluídos créditos:

I – relativos a fatos geradores posteriores à data-limite prevista no caput deste artigo;

II – objeto de compensação já homologada;

III – definitivamente extintos;

IV – abrangidos por decisão judicial transitada em julgado favorável ao sujeito passivo, salvo renúncia expressa ao direito reconhecido;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

V – decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, ou praticados com dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 180, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º. Os contribuintes poderão regularizar os créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante pagamento à vista ou parcelado, com redução de multa moratória, juros de mora e, quando cabível, multa punitiva, de acordo com a fase de adesão e o número de parcelas.

CAPÍTULO III**DO PRAZO DE ADESÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**

Art. 5º. A adesão ao Programa Extraordinário de Parcelamento deverá ser realizada até o dia 10 de dezembro de 2026.

Art. 6º. Para os créditos tributários incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão aplicadas as seguintes reduções sobre multa moratória, juros de mora, multas punitivas e acessórias:

FASES 01	Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor da multa punitiva	Percentual de redução no valor da acessória
VIGÊNCIA: DIA 01 A 30 DIAS	De 01 a 03	100%	100%	70%	70%
	De 04 a 06	90%	90%	50%	50%
	De 07 a 09	80%	80%	30%	30%
	De 10 a 12	60%	60%	25%	25%

FASES 02	Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor da multa punitiva	Percentual de redução no valor da acessória
VIGÊNCIA: DIA 31 A 60 DIAS	De 01 a 03	80%	80%	60%	60%
	De 04 a 06	70%	70%	40%	40%
	De 07 a 09	60%	60%	30%	30%



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

	De 10 a 12	40%	40%	25%	25%
--	-------------------	------------	------------	------------	------------

FASES 03	Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor da multa punitiva	Percentual de redução no valor da acessória
VIGÊNCIA: DIA 61 A 90 DIAS	De 01 a 03	55%	55%	50%	50%
	De 04 a 06	45%	45%	40%	40%
	De 07 a 09	35%	35%	25%	25%
	De 10 a 12	25%	25%	20%	20%

FASES 04	Quantidade Máxima de Parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios	Percentual de redução no valor da multa punitiva	Percentual de redução no valor da acessória
VIGÊNCIA: DIA 91 até final do prazo.	De 01 a 03	40%	40%	40%	40%
	De 04 a 06	30%	30%	35%	35%
	De 07 a 09	25%	25%	25%	25%
	De 10 a 12	15%	15%	15%	15%

§ 1º As reduções previstas neste artigo não alcançam:

I – o valor principal do ISSQN;

II – a atualização monetária;

III – custas judiciais, despesas processuais, emolumentos cartorários e despesas de protesto;

§ 2º O benefício será determinado pela data da formalização da adesão, desde que a parcela única ou a primeira parcela seja paga dentro do respectivo prazo de vencimento.

§ 3º O montante do débito a ser parcelado será atualizado até a data de assinatura do Termo de Parcelamento, tomando por base a Unidade Fiscal de Diadema – UFD, acrescido de multa e juros moratórios, sobre os quais incidirão as reduções previstas na tabela do caput.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026**

§ 4º A data de vencimento da primeira parcela será o dia da adesão ao Programa, e as demais vencerão em intervalos de 30 (trinta) dias.

§ 5º A falta de pagamento da parcela única ou da primeira parcela tornará a adesão sem efeito, não assegurando ao interessado os percentuais correspondentes à fase anteriormente escolhida.

§ 6º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) 40 (quarenta) UFDs, no caso de pessoa física; e
- b) 115 (cento e quinze) UFDs, para pessoas jurídicas beneficiadas por esta Lei.

§ 7º Não será celebrado acordo para parcelamento de débito cujo valor total seja inferior ao valor das parcelas mínimas estipuladas no § 6º deste artigo.

§ 8º O parcelamento poderá abranger a totalidade ou parte dos débitos vinculados a uma mesma inscrição imobiliária, mobiliária ou contribuinte geral, cabendo ao sujeito passivo a livre escolha dos créditos que pretende incluir, observado o valor mínimo de parcela previsto no § 6º deste artigo.

§ 9º A opção de que trata o parágrafo anterior não implica renúncia, novação, remissão, transação ou reconhecimento de qualquer natureza quanto aos débitos não incluídos, que permanecerão integralmente exigíveis e sujeitos à cobrança administrativa e judicial, inclusive protesto extrajudicial.

§ 10 Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.

Art. 7º. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará:

- I – confissão irrevogável e irretratável da dívida pelo devedor;
- II – desistência de eventual impugnação ou recurso interposto nas esferas administrativa e judicial;
- III – renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º O devedor que possuir ação judicial em curso impugnando o débito objeto do acordo deverá desistir expressamente da ação e requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão, arcando ainda com os ônus sucumbenciais.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

§ 2º O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito pago, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

Art. 8º. O Termo de Parcelamento será eficaz após o pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito municipal, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º. A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo as parcelas a mesma natureza jurídica do débito original.

Art. 10. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou por terceiro, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

I – pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas e/ou Procurador Geral do Município;

II – pelo devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, comissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, com apresentação do contrato social ou equivalente, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a paga em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), no caso de pessoa física, ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretratável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos artigos 304 a 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.

Art. 12. O parcelamento abrangerá os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no acordo por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

§ 2º A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.

§ 3º A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no acordo de parcelamento, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 14. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º Na opção pelo pagamento parcelado, o valor dos honorários advocatícios deverá ser recolhido nas mesmas condições do parcelamento e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

CAPÍTULO V
DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO

Art. 15. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 16. O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – não comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, da desistência da ação judicial ou de eventual recurso administrativo, bem como da renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;

III – falência ou liquidação judicial do devedor.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026

§ 1º A rescisão do acordo importará:

I – vencimento antecipado das parcelas restantes;

II – apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa até a data da rescisão;

III – dedução do valor referido no inciso anterior das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão;

IV – inscrição em dívida ativa dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

V – prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal;

VI – autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

Art. 17. Ao devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do art. 16 desta Lei Complementar, não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 16 desta Lei poderá ser restabelecido, caso o devedor realize o pagamento, em parcela única, das parcelas em aberto com seus encargos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da rescisão do parcelamento.

Art. 18. A possibilidade de reparcelamento na forma do art. 17 desta Lei Complementar não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO E DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2026**

Art. 19. Firmado o Termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito será suspensão, ficando autorizada, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Art. 20. As disposições objeto desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

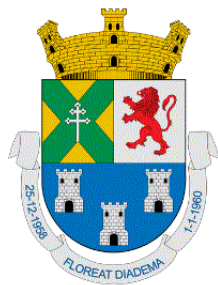
Art. 21. Aplica-se, no que couber e naquilo que não contrariar as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 494, de 21 de julho de 2021, e na Lei Complementar nº 565, de 26 de maio de 2025.

Art. 22. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de agosto de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal**JOSE LUIZ GAVINELLI**
Secretário Municipal de Finanças**DENISE FRANCISCO VENTRICI**
Secretária de Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



"PLC 026 - Institui o Programa Extraordinário de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer"

Código para verificação: **SSVS4KVU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 18/08/2026 às 19:12:34 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00027729/2026 e o código **SSVS4KVU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.